

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.097, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Programa Anual do Estado do Pará para o exercício financeiro de 1984, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Estadual, estima a Receita em Cr\$ 226.422.570.000,00 (Duzentos e vinte e seis bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões e quinhentos e setenta mil cruzeiros), e fixa a Despesa em igual importância.

Parágrafo Único - Incluem-se, no total referido neste artigo, os Recursos Próprios das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual.

Art. 2º - A Receita decorrerá da arrecadação de Tributos e de Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação geral:

	Cr\$ 1.000,00
1.RECEITA DO TESOURO DO ESTADO	Cr\$212.687.603
1.1. RECEITAS CORRENTES	125.121.901
Receita Tributária	75.994.289
Receita de Contribuições	92.000
Receita Patrimonial	897.914
Receita Agropecuária	123.312
Transferências Correntes	47.457.626
Outras Receitas Correntes	556.760
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	87.565.702
Operações de Crédito	56.308.881
Alienação de Bens	81.891
Transferências de Capital	31.174.930
2. RECEITAS PRÓPRIAS DOS ÓRGÃOS	
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	13.734.967
TOTAL GERAL	226.422.570

Parágrafo Único - A Receita dos Órgãos da Administração Indireta-Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, será desdobrada em orçamentos próprios e discriminada em Receitas Próprias,

Contribuição Estadual, Transferências Federais e Outras Receitas Correntes e de Capital, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante nos demonstrativos que integram a Lei e nas partes 2 e 3 que acompanham, obedecendo os seguintes desdobramentos:

	Cr\$1.000,00
1. DESPESA POR FUNÇÃO	
a) RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	212.687.603
COD. - FUNÇÃO	
01. Legislativa	4.457.807
02. Judiciária	5.847.828
03. Administração e Planejamento	34.102.837
04. Agricultura	5.494.116
05. Comunicações	530.000
06. Defesa Nacional e Segurança Pública	14.194.443
07. Desenvolvimento Regional	11.500
08. Educação e Cultura	30.461.458
09. Energia e Recursos Minerais	12.400.315
10. Habitação e Urbanismo	39.203.078
11. Indústria, Comércio e Serviços	603.154
13. Saúde e Saneamento	17.594.213
14. Trabalho	13.000
15. Assistência e Previdência	15.749.996
16. Transporte	9.332.858
99. Reserva de Contingência	22.691.000
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	13.734.967
TOTAL GERAL	226.422.570
2. DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	
a) RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	212.687.603
2.1. Despesas Correntes	109.568.515
Despesas de Custeio	63.234.226
Transferências Correntes	46.334.289
2.2. Despesas de Capital	80.428.088
Investimentos	18.758.243
Inversões Financeiras	13.124.315
Transferências de Capital	48.545.530
2.3. Reserva de Contingência	22.691.000
b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS	

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	13.734.967
---------------------------	------------

TOTAL GERAL	226.422.570
-------------	-------------

3. POR ÓRGÃO

a) RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	212.687.603
----------------------------------	-------------

3.1. Poder Legislativo	4.457.807
------------------------	-----------

Assembléia Legislativa	2.786.000
------------------------	-----------

Tribunal de Contas	1.035.807
--------------------	-----------

Conselho de Contas dos Municípios	636.000
-----------------------------------	---------

3.2. Poder Judiciário	2.784.233
-----------------------	-----------

Cr\$ 1.000,00

3.3. Poder Executivo	128.936.263
----------------------	-------------

Gabinete do Governador	862.374
------------------------	---------

Ministério Público	1.102.496
--------------------	-----------

Secretaria de Estado de Administração	1.557.441
---------------------------------------	-----------

Secretaria de Estado de Agricultura	4.900.804
-------------------------------------	-----------

Secretaria de Estado de Cultura, Desportos e Turismo	1.721.982
--	-----------

Secretaria de Estado de Educação	28.650.317
----------------------------------	------------

Secretaria de Estado da Fazenda	38.314.616
---------------------------------	------------

Secretaria de Estado de Justiça	3.108.099
---------------------------------	-----------

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	3.217.000
--	-----------

Secretaria de Estado de Saúde Pública	10.533.441
---------------------------------------	------------

Secretaria de Estado de Segurança Pública	3.243.798
---	-----------

Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas	9.781.904
---	-----------

Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	13.000
--	--------

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração	10.000
---	--------

Procuradoria Geral do Estado	351.000
------------------------------	---------

Polícia Militar do Estado	10.164.000
---------------------------	------------

Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará	11.010.712
---	------------

Fundo Especial de Reequipamento Policial	306.600
--	---------

Fundo Penitenciário	77.000
---------------------	--------

Fundo Especial de Apoio ao Folclore Paraense	9.679
--	-------

3.4. Outros	76.509.300
-------------	------------

Encargos Gerais do Estado	53.818.300
---------------------------	------------

Reserva de Contingência	22.691.000
-------------------------	------------

b) RECURSOS PRÓPRIOS DOS ÓRGÃOS

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	13.734.967
---------------------------	------------

TOTAL GERAL	226.422.570
-------------	-------------

Parágrafo Único - Os Orçamentos Próprios de Entidades da Administração Indireta-Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º - A programação dos fundos existentes na Administração Pública, será discriminada em orçamentos próprios, aprovados em conformidade com o estabelecido em suas legislações respectivas.

§ 1º - Ficarão sob supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, as despesas à conta das dotações consignadas para o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará.

§ 2º - As programações dos recursos que compõem o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará, serão aprovadas pelo Conselho Superior de Desenvolvimento - CSD, exceto o Fundo Metropolitano e a parte do Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, destinados à Região Metropolitana de Belém, que serão aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém - CONBEL.

Art. 5º - Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1983, a serem reabertos na forma do § 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar no decorrer do exercício de 1984, até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) da Despesa Geral fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como fonte de recursos compensatórios a Reserva de Contingência, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; e

b) atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando, como Fonte de Recursos, as disponibilidades caracterizadas nos itens I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Realizar Operações de Crédito para os seguintes casos:

a) Por antecipação da receita, de acordo com o item II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e artigo 78, da Constituição Política do Estado;

b) Para atender à execução de obras de infra-estrutura constantes no Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP), no valor de Cr\$

35.723.138.000,00 (Trinta e cinco bilhões, setecentos e vinte e três milhões, cento e trinta e oito mil cruzeiros);

c) Para programa de saneamento a serem financiados com recursos do Banco Nacional de Habitação - BNH, através do Subprograma de Empréstimo Suplementar para Composição Financeira dos Estados - FINEST, no valor de Cr\$ 4.532.772.000,00 (Quatro bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, setecentos e setenta e dois mil cruzeiros).

IV- Celebrar operações de auto financiamento com contragarantias, conforme o estabelecido no Decreto Legislativo nº 05/82, de 31 de maio de 1983.

V - Dar como garantia das Operações de Crédito de que trata o item III deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente do Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM e das Cotas do Fundo de Participação dos Estados que couberem ao Pará nos exercícios determinados para amortização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicada.

VI - Considerar automaticamente suplementadas, pelo valor do excesso de arrecadação efetivamente realizado sobre a previsão orçamentária, as dotações que correspondem às receitas a elas vinculadas, devendo ser baixado Decreto necessário à sua efetivação.

Art. 7º - Esta Lei vigorará durante o exercício financeiro de 1984, a partir de 01 de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

~~ALDO DA COSTA E SILVA~~

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MANOEL ACÁCIO O. DE ALMEIDA E SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Secretário de Estado de Saúde Pública

WILTON DE QUEIROZ MOREIRA

Secretário de Estado de Educação

JOÃO BATISTA DE MELO BASTOS

Secretário de Estado de Agricultura
ARNALDO MORAES FILHO
Secretário de Estado de Segurança Pública
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 25.141, DE 12/12/1983

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ